Processo nº.: **422-86.2012 – Classe RE**
Assunto: **Recurso Eleitoral – Registro de Candidatura - Quitação Eleitoral – 18ª ZE/MT**
Recorrente: **Rosangela Pereira Dias**
Recorrido: **Ministério Público Eleitoral**
Relator: **Exmo. Sr. José Luís Blaszak**

Parecer Ministerial

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,

EMINENTE RELATOR,

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 38/40) inominado interposto tempestivamente por **Rosangela Pereira Dias** contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª ZE (fls. 33/34), que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) para concorrer ao cargo de vereadora do Município de Mirassol D'Oeste/MT.

Nesse sentido, o MM. Juiz da 18ª Zona Eleitoral de Mato Grosso entendeu não preenchidos os requisitos para o registro de candidatura, vez que a eleitora-recorrente não comprovou no momento do registro de candidatura que estava quite com a Justiça Eleitoral.

Irresignada, a eleitora interpôs recurso eleitoral, aduzindo, em suma, que a irregularidade foi sanada durante a instrução do pedido de registro com o pagamento da multa, pelo que ocorreu a quitação eleitoral.

Relatório sucinto. O Ministério Público Eleitoral tece seu parecer.

Em primeiro, registre-se que é obrigação do candidato estar quite com a justiça eleitoral no momento da protocolização de seu pedido de registro de candidatura na zona eleitoral respectiva. A recorrente não tomou as providências necessárias, e por isso, não se encontra quite para fins de obtenção do registro de sua candidatura.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA ÀS URNAS. MULTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. SUBSISTÊNCIA. PAGAMENTO DE MULTA APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. SUPRIMENTO POSTERIOR DE FALHAS DO PEDIDO. NÃO PROVIMENTO.
> (...)
> 2. **É ônus do candidato, antes de requerer o registro de sua candidatura, verificar se preenche as condições de elegibilidade previstas em lei, inclusive, a existência de multas impostas por ausência às urnas**.
> 3. O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura, está em falta com suas obrigações eleitorais (REspe n. 28.941, Rel. Min. Ari Pargendler, publicado na sessão de 12.8.2008).
> 4. **A norma do art. 11, § 3°, da Lei n. 9.504, de 1997, que visa ao suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente** (REspe n. 28.941, Rel. Min. Ari Pargendler, publicado na sessão de 12.8.2008).
> 5. Agravo Regimental não provido" (AgR-Respe n. 31.279, Rel. Min. Felix Fischer, PSESS 1.10.2008).

Ademais, a Lei n° 9.504/1997 estabelece que o pedido de registro de candidatura deverá ser instruído com diversos documentos, dentre eles, a **certidão de quitação eleitoral**. E, segundo a Resolução TSE n° 23.373/2012 (§3° do art. 27), dentre os pressupostos para a obtenção da certidão de quitação eleitoral insere-se a ausência de multas aplicadas:

> "§ 3° A quitação eleitoral de que trata o § 1° deste artigo abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos

> relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 7º)".

Como bem se observa, por força do que dispõe a mencionada Resolução, a existência de multa constitui óbice à obtenção de certidão de quitação eleitoral e, por conseguinte, de registro de candidatura.

No caso dos autos, a recorrente deixou de comparecer às urnas nas eleições de 2010 (certidão de f. 24), sem apresentar justificativa, fato que ocasionou a aplicação da multa prevista no §1º do artigo 7º do Código Eleitoral.

Assim, ao manter-se inadimplente, deixou de obter certidão de quitação eleitoral válida, restando prejudicado o deferimento do seu pedido de registro de candidatura.

Em que pese o pagamento posterior da multa eleitoral aplicada à recorrente, impossível o reconhecimento da quitação eleitoral, vez que o adimplemento foi levado a efeito somente após o protocolo de pedido de registro de candidatura, mais especificamente em **24/07/2012** (f. 30).

O Tribunal Superior Eleitoral, outrossim, já assentou que as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do requerimento do registro de candidatura, pois a redação do §1º do artigo 11 da Lei das Eleições é clara ao exigir que **o pedido de registro seja instruído com certidão de quitação eleitoral**:

> "*ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL.*
> ***O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais.***
> ***A norma do art. 11, § 3º da Lei nº 9.504, de 1997, que visa o suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente.***" - grifo próprio.(Recurso

Especial Eleitoral nº28941, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, julgado em **12/08/2008)**

"1. A Lei n. 12.034/2009, ao acrescentar o § 10 ao art. 11 da Lei n. 9.504/97, positivou entendimento pacífico deste Tribunal no sentido de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.

(…)

Em face dessas disposições, efetuado o pagamento pelo candidato de multa por ausência às urnas após o pedido de registro de candidatura, é de se inferir a falta de quitação eleitoral, ensejando o indeferimento do pedido de registro" (AgR-RO n. 419380, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão 5.10.2010).

Diante de todo o exposto, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** manifesta-se pelo **DESPROVIMENTO** do presente recurso, mantendo-se intacta a acertada sentença prolatada pelo Juízo *a quo*, com o indeferimento do requerimento de registro da candidatura de **Rosangela Pereira Dias.**

Cuiabá/MT, 13 de agosto de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL